igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município da Covilhã
Processo n.º NUI/AA/OT/000012/23.6.AOT

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

A presente ação de inspeção, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2023, visou avaliar o cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) e do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJRAN), no município da Covilhã, por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, com vista a aferir a conformidade legal da sua atuação face ao estabelecido naqueles quadros normativo e legal.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		**Recomendação**	
C1	Das 22 situações analisadas apenas quatro reuniam, à data do início desta ação, as condições exigíveis em matéria de conformidade com as normas e disposições legais aplicáveis no domínio do ordenamento do território. ***Situações n.º 08, 09, 10 e 21***		
C2	Em 16 situações foram identificadas operações urbanísticas ou/ações destituídas de controlo prévio. ***Situações n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 22***	**R1**	**Câmara Municipal da Covilhã (CMC)** Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir as intervenções ilegais na RAN e na REN, recorrendo a ações sancionatórias e à efetivação de medidas da reposição da legalidade, sempre que pertinente e em articulação com a CCDRC, I.P., informando esta Inspeção-Geral das medidas e decisões adotadas, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.
		R2	**CCDRC, I.P.** Proceder, em articulação com a CMC, à operacionalização da recomendação R1.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Conclusão		**Recomendação**	
C3	Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de controlo prévio, constata-se terem sido licenciadas ou admitidas operações urbanísticas em violação do RJREN e/ou do RJRAN, pelos seguintes motivos: ✓ **Situação n.º 12**: **a invalidade é subsumível à violação do RJRAN**, decorrente do licenciamento de obras de construção de uma habitação, em violação da al. c) do n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN e por inobservância dos requisitos decorrentes das alíneas b) e c) do artigo 4.º do Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril. ✓ **Situação n.º 13**: **a invalidade é subsumível à violação do RJRAN**, decorrente do licenciamento de obras de ampliação de uma edificação preexistente e de três novas obras de construção, a que se sucedeu uma alteração de uso, porquanto o licenciamento foi sustentado num parecer emitido pela ERRANC que à data se encontrava caducado, por força do n.º 6 do artigo 23.º. ✓ **Situação n.º 16: a invalidade é subsumível à violação do RJREN,** decorrente da emissão do alvará de utilização associado a uma unidade de turismo rural, uma vez que se verificou o incumprimento dos pressupostos da admissão da comunicação prévia no âmbito do RJREN, determinados pela APA ao abrigo do n.º 5 do artigo 22.º. ***Situações n.º 12, 13 e 16***		
C4	No âmbito da **situação n.º 16**, o licenciamento da captação de água e rejeição de águas residuais para o domínio hídrico não cumpriu com as determinações impostas pela APA, subsistindo ainda, pelos motivos expostos na *Ficha de* Análise do Vol. II deste relatório, questões por esclarecer no que ao cumprimento do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 17.º do Código das Expropriações diz respeito, decorrente da construção do 3.º troço do canal condutor geral	**R3**	**APA, I.P.** Acompanhar junto da CMC, as medidas de tutela da legalidade, tendo em vista o cumprimento das condições por si impostas, no âmbito do RJREN.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Conclusão		Recomendação	
	do empreendimento de Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira. ***Situação n.º 16***	**R4**	**DGADR** Demonstrar, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, ter garantido o cumprimento do n.º 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 17.º do Código das Expropriações, apresentado os documentos que o comprovem.
C5	Em oito pareceres apreciados, a fundamentação da deliberação favorável da ERRANC reconduz-se à simples menção das alíneas do n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN, quando é certo que, mesmo no âmbito da designada discricionariedade técnica, não pode deixar de se explicitar, de forma clara, acessível e suficiente as suas decisões. ***Situações n.º 12 e 13***	**R5**	**ERRANC** Promover uma análise técnica que anteceda a deliberação da entidade, em que se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, de modo a poder ser conhecida e sindicada a sua decisão final, a qual deverá de forma clara, congruente e suficiente, permitir conhecer os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe sejam presentes, bem como, a cabal verificação dos requisitos permissores da utilização não agrícola, de modo a que o parecer para além da devida fundamentação, conclua de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, conforme decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA, transmitindo a esta Inspeção-Geral, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, as orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação. Em alternativa à precedente recomendação, a ERRANC poderá estampar nas atas das suas reuniões, uma redação acolhedora da verificação de todos os requisitos para a não utilização agrícola dos solos, preenchendo, para o efeito, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.
C6	Com exceção da CCDRC, nenhuma das entidades visadas demonstrou proatividade no plano da fiscalização dos regimes que constituem o objeto desta ação de inspeção.	**R6**	**CMC** Desenvolver e implementar, em articulação com a CCDRC, procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição.

Extrato

Conclusão		**Recomendação**	
C7	Dos 12 UTN analisados, apenas três se encontram regularizados, subsistindo nove para os quais ainda não resultaram decisões no plano contraordenacional e/ou de tutela da legalidade urbanística, alguns dos quais identificados pela Administração há mais de sete anos.	**R7**	**CMC** Promover, em articulação com a CCDRC, a aplicação das medidas sancionatórias e de reposição da legalidade urbanística, no que respeita aos **UTN 1042, 1043, 1103, 1619, 1625, 1626, 2106, 2184 e 2246,** informando esta Inspeção-Geral das medidas e decisões adotadas, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.
		R8	**CCDRC, I.P.** Proceder, em articulação com a CMC, à operacionalização da recomendação R7.
C8	Verificação da existência de intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal. ***Situações n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 22***	**R9**	**CMC** Ponderar a participação ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, da factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal.

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

a) O envio do relatório aos Gabinetes de S. Ex.ª. o **Ministro do Ambiente e da Ação Climática**, de S. Ex.ª. a **Ministra da Agricultura e da Alimentação** e de S. Ex.ª. o **Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a sua homologação, por força, respetivamente, do n.º 4 do artigo 26.º, do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, e da alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 13251/2022, de 15 de novembro, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção (RPI) da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.

b) O envio do relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos**, junto do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 12, 13 e 16**, com os fundamentos de facto e de direito expressos nas respetivas *Fichas de Análise*, nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e do artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.

Extrato

c) O envio do relatório à **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.**, à **Entidade Regional do Centro da Reserva Agrícola Nacional,** à **Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.**, à **Câmara Municipal da Covilhã** e à **Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural** tendo em vista o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente título, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

Extrato

2. Quadro de Ponderação

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
R1 Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir as intervenções ilegais na RAN e na REN, recorrendo a ações sancionatórias e à efetivação de medidas da reposição da legalidade, sempre que pertinente e em articulação com a CCDRC, informando esta Inspeção-Geral das medidas e decisões adotadas, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.	**CMC**	A CMC não exerceu contraditório.	**Recomendação a manter.**
R2 Proceder, em articulação com a CMC, à operacionalização da recomendação R1.	**CCDRC**	A CCDRC informou que a recomendação em apreço será considerada pela Unidade de Fiscalização em articulação com a Divisão Sub Regional de Castelo Branco, em tempo e modo adequado, tendo em conta o quadro de competências e atribuições legais vigentes. Relativamente às seguintes situações n.º 05, 06, 08, 09, 10, 11, 16, 18, 21 e 22, sobre as quais teve intervenção referiu nada ter a comentar com exceção da situação n.º 05. Sobre esta situação a CCDRC referiu que o vol. II do projeto de relatório alude à necessidade de a CMC realizar uma ação de	**Propõe-se manter a recomendação**, para efeitos de acompanhamento da sua implementação, não obstante o acolhimento manifestado. No que respeita à situação n.º 05, deve o Volume II do projeto de relatório ser atualizado, uma vez que não se justifica a realização da ação de fiscalização referida.

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
		fiscalização, em articulação com a CCDR, de modo a apurar se o edifício em causa se destina, efetivamente, ao uso para o qual foi admitido no âmbito do RJREN. Entende a CCDRC que tal averiguação não se justifica, pois, a autorização que emitiu em 2012 se encontra caducada, atendendo a que o particular não deu sequência ao pedido de licenciamento da obra junto da autarquia.	
R3 Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito das **situações n.º 12, 13 e 16** encetando, caso a venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas e resultados alcançados, **no prazo concedido para o exercício do contraditório**.	**CMC**	A CMC não exerceu contraditório.	Face à ausência de resposta, **propõe-se a recondução da presente recomendação à proposta de envio do relatório ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos do Ministério Público**, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das situações n.º 12, 13 e 16, com os fundamentos de facto e de direito expressos nas respetivas Fichas de Análise, nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA. O Volume II do projeto de relatório deve ser atualizado nas respetivas Ficha de Análise.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
R4 Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito da **situação n.º 13** encetando, caso a venha a reconhecer, as medidas adequadas ao saneamento dessas decisões, em articulação com a CMC, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas e resultados alcançados, **no prazo concedido para o exercício do contraditório**.	**ERRANC**	A ERRANC informou, conforme consta da sua ata n.º 2/2024, de 25 de janeiro, que não dará seguimento ao proposto na presente recomendação, por entender tratar-se de uma situação a dirimir em contencioso, contudo, não contesta os factos que constam do projeto de relatório.	Face à resposta prestada pela ERRANC, **propõe-se a recondução da presente recomendação à proposta de envio do relatório ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos do Ministério Público**, para apreciação da invalidade suscitada no contexto da situação n.º 13, com os fundamentos de facto e de direito expressos na respetiva Ficha de Análise, nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA. O Volume II do projeto de relatório deve ser atualizado na respetiva Ficha de Análise, com a informação transmitida pela ERRANC.
R5 Acompanhar junto da CMC, as medidas de tutela da legalidade, tendo em vista o cumprimento das condições por si impostas, no âmbito do RJREN.	**APA**	Sobre o acompanhamento das medidas de tutela da legalidade junto da autarquia, a APA/ARHTO considera que os municípios, dada a sua relação privilegiada de proximidade com os territórios que gerem, encontram-se em melhores condições de aplicar medidas de controlo, nomeadamente para verificação dos condicionalismos impostos aquando da consulta a entidades externas. Não obstante, a APA/ARHTO informa que diligencia por assegurar o cumprimento das suas obrigações no âmbito das suas competências com vista à reposição da legalidade, incluindo a articulação institucional com a CCDRC e com os municípios envolvidos.	**Propõe-se manter a recomendação**, para efeitos de acompanhamento da sua implementação, não obstante o acolhimento manifestado.

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
R6 Proceder, **no prazo concedido para exercício do contraditório**, à implantação da obra por ela apreciada sobre a planta cadastral a que aludem os artigos 18.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, que encontravam escopo nos artigos 12.º, 13.º e 67.º ss. Do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de novembro de 1959, que o antecedera, por forma a demonstrar as asserções que conduziram à emissão do seu parecer de 25/09/2019.	**DGADR**	A DGADR informou que, após uma visita técnica efetuada ao local, confirmou que a ruína, objeto de reconstrução, se encontra fora da faixa de expropriação, confirmando-se, assim, o teor do parecer da DGADR em causa. Mais esclareceu que *"(…) não existiu qualquer alteração da faixa de expropriação, apesar de algumas pequenas alterações ao traçado do canal no decorrer da obra".* Em conformidade com o teor da recomendação, a DGADR apresentou a implantação da obra apreciada sobre a "planta cadastral". Não obstante, a resposta remetida não assegurou o cumprimento da recomendação em apreço, uma vez que as peças desenhadas remetidas[1] não possuíam qualquer legenda. Neste contexto, solicitou-se à DGADR que remetesse a implantação da construção visada sobre a planta cadastral, enquadrada com a respetiva legenda, de modo a atestar de forma inequívoca a informação já prestada em resultado da visita técnica efetuada ao local, e de que a obra se encontrava fora da faixa de expropriação. Em resposta, a DGADR remeteu uma peça desenhada com a implantação da construção visada sobre o levantamento cadastral, efetuado para efeitos da obra de construção do canal condutor geral e	De acordo com a planta cadastral remetida pela DGADR, verifica-se que a edificação em causa se encontra fora da faixa de expropriação delimitada nesta peça cartográfica. Apesar de dirimida a questão da interferência das obras licenciadas com a servidão associada ao canal de rega, que constituía o escopo da anterior recomendação, a documentação agora enviada pela DGADR permitiu que dela se extraíssem as seguintes conclusões: a) Na ficha de expropriação que acompanhou a planta cadastral consta que o prédio possui uma área de 15 000m^2, sendo que na certidão da CRP apresentada em sede de licenciamento se encontra inscrita uma área de 12 942 m^2 (*vd.* Vol. II, situação n.º 16, doc. de fls. 145 e 265 a 267); b) Já a área do prédio delimitada em ambiente SIG a partir da planta de localização que integra o projeto de arquitetura apresentado pelo particular possui uma área também ela distinta, de aproximadamente 15 800 m^2 (*vd.* Vol. II, situação n.º 16, doc. de fls. 269); c) Relativamente à área expropriada, consta da respetiva ficha de expropriação que ela se situa em 4 150 m^2, valor que se afasta dos 2 900 m^2

[1] Correspondentes a elementos documentais existentes nos autos (*in* anexos da situação n.º 16 – Volume II, doc. fls. 216 a 217).

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
		realização de expropriações, tendo esclarecido que que a construção em causa estava fora da faixa de expropriação, embora se verificasse que, por razões de índole técnico-geológica, o referido canal nem sempre esteja implantado no eixo central da referida faixa de expropriação. A DGADR remeteu, igualmente, a ficha de expropriação, da qual se extrai que o prédio em causa detém uma área de 15 000 m^2, sendo que a área expropriada, sujeita a indemnização, corresponde a 4 150 m^2.	representados na planta que instruiu o projeto de arquitetura. Isto, no pressuposto de a mancha ali representada, com a cor azul, querer identificar, precisamente, a área resultante do processo de expropriação (*vd.* Vol. II, situação n.º 16, doc. de fls. 255 a 269); d) A certidão da CRP apresentada em sede de licenciamento, para além da descrição associada ao canal de rega que ali se fez refletir, não contém qualquer ónus, descrição ou averbamento decorrente da expropriação a que alude a ficha anexa à planta cadastral remetida pela DGADR (*vd.* Vol. II, situação n.º 16, doc. de fls. 145). Face ao exposto, entende-se que, ainda que a factualidade apurada resvale para um domínio de avaliação distinto do âmbito e objeto desta ação de inspeção, deve ser dirimida em sede de acompanhamento dos seus resultados, com o objetivo de ali poder ser aferido o cumprimento do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Código de Expropriações (Lei n.º 168/99, de 18 de setembro). Pretende-se, por esta via, garantir não ter a área expropriada – no pressuposto de esta ser a que consta da ficha de expropriação remetida pela DGDAR – concorrido para o cálculo da capacidade edificatória do terreno em que ocorreu esta operação

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
			urbanística, nem aquela ter sido ocupada, ou poder vir a ser ocupada. Assim, propõe-se aditar a seguinte recomendação, a dirigir à DGADR: *Demonstrar, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, ter garantido o cumprimento do n.º 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 17.º do Código de Expropriações, apresentado os documentos que o comprovem.* Por último, o parágrafo (47) do Projeto de Relatório (Volume I) e o teor da conclusão C4 deverão ser alterados em conformidade, assim como as diligências que a DGADR reportou deverão ter reflexos no teor da ficha da situação n.º 16 (Volume II).
R7 Promover uma análise técnica que anteceda a deliberação da entidade, em que se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, de modo a poder ser conhecida e sindicada a sua decisão final, a qual deverá de forma clara, congruente e suficiente, permitir conhecer os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe sejam presentes, bem como, a cabal verificação dos requisitos permissores	**ERRANC**	A ERRANC informou que se compromete com o cumprimento da presente recomendação, motivo pelo qual irá futuramente estampar nas atas das suas reuniões uma redação acolhedora da verificação de todos os requisitos para a não utilização agrícola dos solos. A referida deliberação consta da ata da ERRANC n.º 2/2024, de 25 de janeiro.	**Propõe-se manter a recomendação**, para efeitos de acompanhamento da sua implementação, não obstante o acolhimento manifestado.

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
da utilização não agrícola, de modo a que o parecer para além da devida fundamentação, conclua de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, conforme decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA, transmitindo a esta Inspeção-Geral, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, as orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação; Em alternativa à precedente recomendação, a ERRANC poderá estampar nas atas das suas reuniões, uma redação acolhedora da verificação de todos os requisitos para a não utilização agrícola dos solos, preenchendo, para o efeito, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.			
R8 Desenvolver e implementar, em articulação com a CCDRC, procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição.	**CMC**	A CMC não exerceu contraditório.	**Recomendação a manter.**

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
R9 Promover, em articulação com a CCDRC, a aplicação das medidas sancionatórias e de reposição da legalidade urbanística, no que respeita aos **UTN 1042, 1043, 1103, 1619, 1625, 1626, 2106, 2184 e 2246,** informando esta Inspeção-Geral das medidas e decisões adotadas, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**.	**CMC**	A CMC não exerceu contraditório.	**Recomendação a manter.**
R10 Proceder, em articulação com a CMC, à operacionalização da recomendação R9.	**CCDRC**	A CCDRC informou que a recomendação em apreço será considerada pela Unidade de Fiscalização em articulação com a Divisão Sub Regional de Castelo Branco, em tempo e modo adequado, tendo em conta o quadro de competências e atribuições legais vigentes.	**Propõe-se manter a recomendação**, para efeitos de acompanhamento da sua implementação, não obstante o acolhimento manifestado.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pela CCDRC, ERRANC, CMC, APA e DGADR	**Ponderação / Resultado**
R11 Ponderar a participação ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, da factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal.	**CMC**	A CMC não exerceu contraditório.	**Recomendação a manter.**

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O relatório foi homologado, em 22/03/2024, pela Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Homologo. Atenta a matéria em apreço remeta-se o presente relatório à ERRAN Centro e DGADR para conhecimento.*
A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
22/03/2024
Ass.) Maria do Céu Antunes"

Em 01/04/2024, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Homologo nos termos propostos.*
O Ministro do Ambiente e da Ação Climática,
01/04/2024
Ass.) Duarte Cordeiro"

E, em 17/04/2026, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Aprovo este documento.*
O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território,
17/04/2026
Ass.) Silvério Regalado"

Extrato